



Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, EM SAO LUIS, 07 DE OUTUBRO DE 2019.

JOWBERTH ALVES

Secretário de Estado do Trabalho e da Economia Solidária

PORTARIA Nº. 194 /2019 DE 07 DE OUTUBRO 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os servidores **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, ID: 00875536, Auxiliar Serviços Transportes Oficiais, Simbologia DAI-1, do Quadro de Cargos Comissionados e **DJALMA LÚCIO BARROS SANTOS**, Auxiliar de Serviços, Especial II, ID: 00313413, do Quadro de Efetivos desta Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, como **Fiscais do Contrato nº 03/2019 – SETRES/MA, Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 215/2018**, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária/SETRES e a Empresa **MANHATTAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME**, o presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locadora de veículos, para atender as necessidades desta Secretaria, que integram este instrumento, independente de transição, conforme Processo Administrativo Nº. **0106844/2019**.

Art. 2º - Esta Portaria retroage a partir de 06 de agosto de 2019

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDARIA, EM SÃO LUIS, 07 DE OUTUBRO DE 2019.

JOWBERTH FRANK ALVES DA SILVA

Secretário de Estado do Trabalho e da Economia Solidária.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

LEI Nº 11.129, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, bem como dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As tabelas de vencimentos dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º As despesas para consecução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista para o orçamento do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 15 de outubro de 2019.

Deputado OTHELINO NETO

Presidente

ANEXO I

(Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	12.205,89
		14	11.908,18
		13	11.617,76
		12	11.334,38
		11	11.057,91
	B	10	10.683,99
		9	10.423,41
		8	10.169,19
		7	9.921,14
		6	9.679,16
	A	5	9.351,84
		4	9.123,74
		3	8.901,23
		2	8.684,12
		1	8.472,32



OFICIAL DE JUSTIÇA	C	15	10.209,00
		14	9.960,01
		13	9.717,08
		12	9.480,08
		11	9.248,88
	B	10	8.936,10
		9	8.718,13
		8	8.505,52
		7	8.298,06
		6	8.095,64
	A	5	7.821,92
		4	7.631,12
		3	7.445,00
COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	C	2	7.263,41
		1	7.086,24
		15	6.803,94
		14	6.638,02
		13	6.476,10
	B	12	6.318,16
		11	6.164,10
		10	5.955,60
		9	5.810,34
		8	5.668,63
	A	7	5.530,40
		6	5.395,50
		5	5.213,04
4		5.085,87	
3		4.961,82	
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	2	4.840,83
		1	4.722,75
		15	5.824,95
		14	5.682,85
		13	5.544,27
	B	12	5.409,04
		11	5.277,12
		10	5.098,65
		9	4.974,29
		8	4.852,98
	A	7	4.734,61
		6	4.619,11
		5	4.462,93
4		4.354,07	
3		4.247,86	
	2	4.144,26	
	1	4.043,19	

AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	4.458,56
		14	4.349,85
		13	4.243,73
		12	4.140,23
		11	4.039,25
	B	10	3.902,63
		9	3.807,44
		8	3.714,58
		7	3.623,99
		6	3.535,59
	A	5	3.416,04
		4	3.332,70
		3	3.251,44
AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL	C	2	3.172,12
		1	3.094,76
		15	2.814,06
		14	2.745,40
		13	2.678,44
	B	12	2.613,11
		11	2.549,37
		10	2.463,16
		9	2.403,08
		8	2.344,46
	A	7	2.287,29
		6	2.231,50
		5	2.156,02
4		2.103,46	
3		2.052,15	
	2	2.002,11	
	1	1.953,26	

ANEXO II

(Anexo I da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007)

CORRELAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM RS
CNES	1	23.464,26
CDGA	197	20.763,58
CDAS-1	9	15.234,80
CDAS-2	142	12.772,27
CDAS-3	93	10.886,20
CDAS-4	97	10.023,58
CDAS-5	384	9.257,03
CDAI-1	357	6.832,06
CDAI-2	55	5.261,37
CDAI-3	101	3.423,32



ANEXO III

(Anexo II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007)

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM R\$
FG-4	20	2.702,18
FG-3	50	2.538,74
FG-2	50	1.692,49
FG-1	87	1.057,78

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 297, DE 26 DE AGOSTO DE 2019)

LEI Nº 11.130 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.794, de 28 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a implementação do Programa “Adote um Casarão” pelo Governo Estadual e dá outras providências, e a Lei nº 10.997, de 29 de março de 2019, que institui o Programa Estadual “Habitar no Centro”.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 297, de 26 de agosto de 2019, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado OTHELINO NETO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, o *caput* do art. 3º, o inciso I do art. 4º, o *caput* do art. 10, a Subseção I da Seção III, o art. 21 e o art. 22 da Lei nº 10.794, de 28 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a implementação do Programa “Adote um Casarão”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 1º Para efeito desta Lei, será considerada como área de atuação a região do Centro Histórico de São Luís delimitada pelo Decreto nº 34.959, de 26 de junho 2019, que institui o Programa Nosso Centro.

§ 2º Para os fins desta Lei, serão considerados como “casarões” os imóveis cedidos ao Estado do Maranhão, ou os imóveis de sua propriedade, na área de abrangência desta Lei.

(...)

Art. 3º A adoção de um casarão consiste na recuperação e/ou adaptação física de bem imóvel pertencente ou cedido ao Estado do Maranhão, realizada por particular com seus próprios recursos financeiros e por sua conta e risco; e/ou o uso do bem imóvel por particular, na forma da legislação aplicável, para consecução dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.

(...)

Art. 4º (...)

(...)

I - uso do imóvel pelo particular pelo tempo previsto em edital e na proposta do particular, por meio da permissão de uso, concessão de uso ou qualquer outro instrumento que permita o uso de bens públicos por particulares;

(...)

Art. 10. Estando a obra de acordo com as especificações do Termo de Adesão e procedida a restauração do casarão, a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por meio de sua Unidade Técnica, emitirá Termo de Conclusão Provisório da Obra de Restauro e, após 30 (trinta) dias, Termo de Conclusão Definitivo da Obra de Restauro.

(...)

Seção III

Das modalidades de contrapartida

Subseção I

Do Uso do Imóvel pelo Particular

Art. 12. Nos termos do art. 4º, inciso I, desta Lei, a adoção do casarão poderá ser recompensada por meio do uso do imóvel pelo particular por tempo limitado, obedecendo-se ao máximo de 30 (trinta) anos, a ser formalizado por meio de instrumento legal aplicável a cada caso.

Parágrafo único. (...)

(...)

Art. 15. Caso o casarão seja destinado à ocupação e/ou serviços diversos daqueles pactuados, sem prévia autorização da Administração Pública e o devido aditamento do Termo de Adesão, o benefício será revogado e o particular excluído do Programa, sem qualquer direito à indenização pelas obras já realizadas, retornando o imóvel ao domínio pleno do Estado.

(...)

Art. 17. O particular será responsável pela manutenção e plena conservação do casarão, às suas expensas e por sua conta e risco, durante todo o período de vigência do instrumento que assegura o direito de uso.

Art. 18. Extinto o direito de uso do imóvel, por culpa do particular, antes do prazo fixado no respectivo instrumento garantidor, não caberá qualquer indenização pelas obras de restauro e melhorias realizadas no casarão, retornando o imóvel ao domínio pleno do Estado.

Parágrafo único. Caso caiba à Administração Pública a culpa pela extinção do direito de uso do imóvel, antes do prazo fixado no respectivo instrumento garantidor, caberá indenização ao particular pelas obras e melhorias por ele realizadas, mediante devida comprovação dos gastos incorridos, em valor proporcional ao período de utilização do imóvel, conforme cálculo previsto no termo de adesão.

(...)

Art. 21. (...)

§ 1º O valor despendido pelo particular com a elaboração dos projetos comporá o custo da reforma.

§ 2º Nos casos em que a Administração for responsável pela elaboração do projeto executivo e/ou projeto básico, o valor da concessão do benefício fiscal será definido de acordo com o orçamento da reforma apresentado pelo particular que assinar o Termo de Adesão ao Programa, respeitando-se o limite do orçamento apresentado pela Administração Pública.

(...)